



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22
Recurso nº. : 136.169
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1995
Recorrente : ARTELHO DE FREITAS GUIMARÃES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRÁSÍLIA/DF
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.568

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo, não sendo suficiente a apresentação apenas de recibo ou nota promissória.

IRPF - NOTA PROMISSÓRIA - A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém, não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja, a de garantir um empréstimo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTELHO DE FREITAS GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de outubro de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

Recurso nº. : 136.169

Recorrente : ARTELHO DE FREITAS GUIMARÃES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, cuja ciência se deu em 30/06/1998, para exigir o crédito tributário relativo aos exercícios de 1993 e 1995, anos-calendário de 1992 e 1994, no montante de R\$ 175.869,54, sendo R\$ 73.480,46 de imposto de renda pessoa física, R\$ 47.278,74 de juros de mora calculados até 30/04/1998 e R\$ 54.110,35 de multa proporcional passível de redução (fl. 4377/4553), por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses e valores abaixo discriminados (fl. 4378):

- Janeiro de 1992	Cr\$ 84.717.234,45
- Outubro de 1992	Cr\$ 290.251.535,17
- Janeiro de 1994	Cr\$ 24.775.034,49

O contribuinte impugnou a exação (fl. 4557) alegando:

"No mês de Janeiro/92 a receita federal não lançou uma venda de milho para empresa Quatro S Ltda., no valor de Cr\$ 20.730.000,00, conforme documento nº 01 em anexo.

No mês de Janeiro/92 a receita federal não lançou o resgate de RDB no valor de Cr\$ 74.053.200,00, lançando apenas os rendimentos FAF no valor de Cr\$ 12.053.200,00, documento Nº 02 em anexo.

No mês de Janeiro/92 a receita federal não lançou o saque da caderneta de poupança no valor de Cr\$ 10.000.000,00, documento Nº 03 em anexo.

No mês de Julho/92 a receita federal lançou apenas a despesa do EGF/COV ref. Contrato 92/00602-7, deixando de lançar o referido contrato como receita de atividade rural, os valores nos seguintes meses foram Cr\$ 126.830.000,00 em julho/92, Cr\$ 126.830.000,00 em Agosto/92 e Cr\$ 169.125.000,00 em Setembro/92, totalizando o valor de Cr\$ 422.785.000,00, conforme documento em anexo nº 04.

No mês de Janeiro/94 a receita federal não lançou como outras receitas os recibos nos valores de: Cr\$ 1.000.000,00, documento nº 05 em anexo, Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001981/98-22

Acórdão nº : 102-46.568

11.500.000,00, documento nº 06, Cr\$ 3.000.000,00 nº 07, totalizando Cr\$ 15.500.000,00.

No mês de Janeiro/94 a receita federal não lançou como outras receitas o empréstimo no valor de Cr\$ 10.100.000,00, efetuado junto ao Sr. Itelvo Alves Pimenta, conforme Nota promissória doc. Anexo nº 08.

No mês de Fevereiro/94 a receita federal não lançou em outras despesas o pagamento de Cr\$ 10.100.000,00, referente ao empréstimo contraído do Sr. Itelvo Alves Pimenta, documento em anexo nº 09."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 3.752, de 28/11/2002 (fls. 4576/4582), por unanimidade de votos julgou procedente, em parte, o lançamento, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 84.717.234,45, em janeiro de 1992, e Cr\$ 1.987.234,45, em outubro de 1992, mantendo o crédito remanescente, no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, de 14.495,40 UFIR, e no exercício de 1995, ano-calendário de 1994, de 30.580,30 UFIR, totalizando 45.075,70 UFIR, que convertido à moeda vigente (43.075,70 x 0,9108) corresponde a R\$ 41.054,94 (fl. 4576).

A decisão da DRJ foi fundamentada no voto condutor do acórdão onde:

Mês de Janeiro/92

- foi considerado como recurso no mês de janeiro/92 a importância de Cr\$ 20.730.000,00, referente à venda de 2.424 sacas de milho (fl. 4579/4580),
- foi considerado o valor de Cr\$ 62.000.000,00 decorrente de resgate de RDB em 27/01/92 (fl. 5480);
- não foi considerado o saque de caderneta de poupança no valor de Cr\$ 10.000.000,00, por não ter sido juntado aos autos o documento indicado na impugnação e por não haver registro na DIRPF/93 de aplicação em caderneta de poupança (fl. 4580);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

- em decorrência dos valores considerados, foi eliminado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1992, restando uma sobra de recursos de Cr\$ 1.987.234,45 (fl. 4580), que foi utilizada para reduzir o acréscimo patrimonial do mês de outubro de 1992.

Mês de Outubro/92

Nesse mês a DRJ apenas considerou as sobras de recursos ocorridas no mês de janeiro de 1992, conforme trechos do voto condutor do acórdão a seguir transcritos:

"O impugnante alega que não foi considerada a receita de atividade rural de Cr\$ 422.785.000,00, objeto do Contrato 92/00602-7 EGF/COV, disponibilizada nos meses de julho e agosto, em parcelas iguais a Cr\$ 126.830.000,00, e em setembro, no valor de Cr\$ 169.125.000,00. Como prova, anexa cópia do mencionado contrato e Demonstrativo dos valores amortizados dos contratos de financiamento do Auto de Infração (fls. 4.562/4, vol. 16).

Como denuncia o próprio demonstrativo anexado pelo impugnante, referidos valores correspondem a Despesas de Financiamento Agrícola (Aplicações) estando lançados adequadamente, nos meses de julho, agosto e setembro/92 do Auto de Infração (fls. 4.381, 4.535, vol. 16).

Na verdade os recursos provenientes do mencionado Contrato 92/00602-7 EGF/COV, estão considerados sob a denominação de Receitas de Financiamento Agrícola no valor de Cr\$ 499.528.294,20, no mês de maio/92, conforme descrito no Demonstrativo dos Valores Liberados dos Contratos de Financiamento Agrícolas, integrante do Auto de Infração (fl. 4.532) e no Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal do AI (fl. 4.380).

Desse modo, o impugnante não tem razão, por improcedentes as alegações. Deve-se contudo, proceder a modificação a seguir, em razão da sobra de recursos verificada em janeiro/92."

Considerando-se a sobra de recursos em janeiro/92 de Cr\$ 1.987.234,45, o acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 290.251.535,17 foi reduzido para Cr\$ 288.264.300,72 (fl. 4581).

Mês de Janeiro/94

Nesse mês a DRJ manteve o lançamento com as considerações que se seguem:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

*"O impugnante alega que a fiscalização não lançou como **outras receitas** CR\$ 25.600.000,00, dos quais CR\$ 15.500.000,00 são comprovados mediante três recibos assinados pelo impugnante referentes ao pagamento de Notas Promissórias emitidas em dezembro/93 com vencimento em janeiro/94 nos valores de CR\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros reais) contra Deoclides Almeida Silva, de CR\$ 11.500.000,00 (Onze milhões e quinhentos mil cruzeiros reais) contra Sementes Ina Ltda. e de CR\$ 3.000.000,00 contra Itelvo Alves Pimenta (fls. 4.566/68, 4.571/74); e CR\$ 10.100.000,00, relativo a um empréstimo obtido de Itelvo Alves Pimenta conforme Nota Promissória emitida em 26.01.94 (fl. 4.569).*

*De acordo com os autos, os documentos não foram apresentados pelo fiscalizado durante o procedimento fiscal. É fato, que o valor de CR\$ 15.500.000,00, não foi considerado como **Outras despesas** em dezembro de 1993, como seria adequado; em se tratando de empréstimos que as Notas Promissórias representariam. Os recibos assinados pelo próprio contribuinte também não têm força probante da disponibilidade dos recursos.*

Não há prova da entrega dos valores por ocasião da assinatura das Notas Promissórias pelos seus emitentes, salvo no caso da empresa Sementes Ina Ltda, que, quando do "empréstimo", os recursos foram transferidos da conta bancária do impugnante para conta da empresa. Contudo, por ocasião do pagamento, não há comprovante bancário da operação.

É de destacar, com relação ao Sr. Itelvo Alves Pimenta, que este aparece na condição de emitente, em 24.12.93, da Nota Promissória no valor de CR\$ 3.000.000,00, cujo pagamento ao impugnante teria ocorrido em janeiro/94. Nesse mesmo mês, teria emprestado ao impugnante a importância de CR\$ 10.100.000,00.

Examinando a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, na parte relativa à declaração de bens e direitos (fl. 37 v), verifica-se que o contribuinte não possuía Créditos decorrentes de empréstimos (cód. 51) por ocasião do encerramento do ano-calendário de 1993.

Assim sendo, têm-se que insuficientes as provas apresentadas (cópias de recibos e de notas promissórias) para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza apurado em janeiro/94, pela fiscalização. A disponibilidade dos recursos pela efetiva transferência não foi possível averiguar diante da precariedade da documentação."

"Em razão das considerações anteriores, o lançamento deve ser mantido quanto ao Exercício de 1995/Ano-calendário 1994, no valor equivalente a 30.580,30 Ufir e alterado no exercício de 1993/Ano-calendário 1992, nos termos a seguir (em Ufir):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

<i>Base de cálculo declarada (a)</i>	<i>0,00</i>
<i>Infração apurada (b)</i>	<i>74.541,60</i>
<i>Base de cálculo apurada (c) = (a + b)</i>	<i>74.541,60</i>
<i>Imposto devido (d) = c x 25% - 4.140,00</i>	<i>14.495,40</i>
<i>Imposto declarado na DIRPF (e)</i>	<i>0,00</i>
<i>Imposto apurado (f) = d - e</i>	<i>14.495,40</i>

Assim, o crédito tributário remanescente foi de 14.495,40 UFIR e 30.580,30 UFIR nos exercícios de 1993 e 1995, respectivamente, totalizando 45.075,70 UFIR, que convertido para reais (UFIR de 0,9108) resulta em R\$ 41.054,94 (fl. 4582).

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 4587/44589), onde:

- junta cópia do aviso de lançamento em janeiro/92 dos Cr\$ 10.000.000,00 retirados da poupança fornecido pelo Banco do Brasil e do extrato bancário onde foi registrada a operação (fl. 4588);
- alega que não ocorreu em outubro/92 a amortização do Contrato 92/00602-7 EGF/COV, anexando cópia do Aditivo de Retificação e Ratificação a Cédula de Crédito Rural, datado de 24/05/93, que prorroga o vencimento do contrato para 15/12/93 e esclarecendo que "quando é feito um EGF/COV (Empréstimo do Governo Federal Com Opção de Venda), o produtor deposita o milho em Armazéns credenciados pelo Governo Federal e o armazém emite o comprovante de depósito, e que com base nesse documento o produtor entrega o milho ao Banco, perdendo assim o domínio do produto. No caso, quem faz a liquidação do Contrato é o Próprio Banco ou o Governo Federal dependendo do caso (não há movimentação de numerário por parte do produtor);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

- junta cópia de Notas Promissórias, de cheques, extratos bancários e de recibos de depósitos e de pagamentos, que comprovariam as operações abaixo relacionadas:

a) Empréstimos concedidos:

- 1) Sementes Ina Ltda, em 23/12/93 Cr\$ 11.500.000,00
- 2) Deoclides A. Silva em 24/12/93 Cr\$ 1.000.000,00
- 3) Itelvo A. Pimenta em 24/12/93 Cr\$ 3.000.000,00
- Total Cr\$ 15.500.000,00

b) Recebimentos de empréstimos:

- 1) Deoclides e Itelvo em 26/01/94 Cr\$ 4.000.000,00
- 2) Sementes Ina Ltda em 25/01/94 Cr\$ 2.000.000,00
- 3) Sementes Ina Ltda em 26/01/94 Cr\$ 10.000.000,00
- Total Cr\$ 16.000.000,00

c) Empréstimos

- 1) Itelvo Alves Pimenta em 26/01/94..... Cr\$ 500.000,00
- 2) Itelvo Alves Pimenta em 26/01/94 Cr\$ 9.600.000,00
- Total Cr\$ 10.100.000,00

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Após a decisão da DRJ restou o acréscimo patrimonial a descoberto e o imposto devido abaixo discriminados (fl. 4582):

Mês	Cr\$ e CR\$	UFIR	Imposto UFIR	Imposto R\$
Outubro/92	288.264.300,72	74.541,60	14.495,40	13.202,41
Janeiro/94	24.775.034,49	131.943,52	30.580,30	27.852,53
Total	-x-x-	-x-x-	45.075,70	41.054,94

Relativamente ao saque da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1992, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, o recorrente juntou aos autos cópia do Aviso de Lançamento fornecido pelo Banco do Brasil onde está registrado o saque, em 17/01/92, da sua conta de poupança nº 010.004.915-8 da referida importância (fl. 4595). Juntou ainda, cópia do extrato da sua conta corrente no Banco do Brasil nº 4.915-8, do mês de janeiro de 1992, onde está registrado o ingresso, em 17/01/92, da referida quantia, com o histórico "626-Poupança" (fl. 4596). Os documentos juntados comprovam o saque e o efetivo ingresso desses recursos na disponibilidade do recorrente no mês de janeiro de 1992. Não comprovam, entretanto, que esse valor estava disponível em 31/12/93, não constando, inclusive, da declaração de ajuste anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991 (fls. 24/26 e 4653).

À falta dessa comprovação, não se pode aceitar essa importância como rendimento do exercício anterior, já tributado pelo imposto de renda, pois esses recursos poderiam, em tese, terem se originado de recursos do próprio mês de janeiro de 1992, depositados na referida conta de poupança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

No tocante ao Contrato 92/00602-7 EGF/COV verifica-se que foi lançado como despesa de amortização desse empréstimo os valores de Cr\$ 126.830.000,00 em julho/92 (fl. 4381 e 4535), Cr\$ 126.830.000,00 em agosto/92 (fl. 4381 e 4535) e Cr\$ 169.125.000,00 em setembro/92 (fl. 4381 e 4535), num total de Cr\$ 422.785.000,00.

Sobre essas despesas, o recorrente juntou aos autos cópia do "Aditivo de Retificação e Ratificação a Cédula de Crédito Rural" (fls. 68, frente e verso, 4600/4601 e 4656/4664), objeto do Contrato 92/00602-7 EGF/COV, cujo item II – Cláusulas Especiais prorroga o vencimento desse contrato para 15/12/93, nos seguintes termos:

"A) PRORROGAÇÃO DO PRAZO: Por este ato, consoante voto CMN 050/93, de 27.04.93 aprovado pelo Ministério da Fazenda "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional, o FINANCIADO e o FINANCIADOR tem justo e acordado, neste ato, prorrogar o prazo do instrumento de crédito ora aditado, fixando seu novo vencimento em 15.12.93;

B) TRANSFERÊNCIA PARA A CONAB: Por este ato, consoante voto CMN 050/93, de 27.04.93, aprovado pelo Ministro da Fazenda "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional, o FINANCIADO, em caráter irrevogável, concorda e autoriza, desde já, independentemente de qualquer aviso, notificação, ou do vencimento do empréstimo, que a amortização e/ou liquidação do financiamento consoante as orientações que emanarem da Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e Abastecimento e Reforma Agrária e da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, podem ser efetuada mediante transferência à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, do produto e embalagem objeto da garantia, pelo preço mínimo fixado pelo Governo Federal vigente à época da contratação do EGF, de acordo com os padrões de classificação ou análise admitidos pela CONAB como passíveis de aquisição."

Em decorrência da cláusula "PRORROGAÇÃO DO PRAZO", o recorrente esclarece que não ocorreu a amortização considerada pelo Fisco nos meses de julho, agosto e setembro de 1992, porque o prazo de vencimento do contrato foi prorrogado para 15/12/93, bem como explica que, em virtude dos termos da cláusula "TRANSFERÊNCIA PARA A CONAB, na liquidação do contrato não há movimentação de numerário por parte do produtor (fl. 4588). 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

Em 30/06/94, conforme cópia de extrato fornecida pelo Banco do Brasil (fls. 4630/4638), o referido contrato encontrava-se com um saldo devedor de 705.921.867,52 (fl. 4637 e 4663), evidenciando que ainda não havia sido amortizado. Com o referido critério de amortização, esta ocorre por ocasião transferência para a CONAB dos produtos agrícolas objeto da garantia no prazo estipulado no contrato.

Comprovados os fatos alegados, é de se excluir dos referidos meses as amortizações desse empréstimo, no total de Cr\$ 422.785.000,00, consideradas como despesas, cujas sobras são sucessivamente transferidas para os meses subseqüentes até o mês de outubro, quando absorverão todo o acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 288.264.300,72, tendo em vista que nos meses de fevereiro a setembro de 1992 não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

Como as sobras não se transferem de um exercício para o outro, os efeitos tributários dessas alterações se encerram com a absorção do acréscimo patrimonial a descoberto do mês de outubro de 1992, já que nos meses de novembro e dezembro não houve aplicações que excedessem os respectivos recursos mensais.

Assim, torna-se desnecessário a análise dos demais fatos argüidos pelo recorrente relativos ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, nas "Notas Explicativas" que intempestivamente apresentou em 31/03/2003 (fls. 4643/4644).

No que diz respeito aos empréstimos que teriam sido efetuados pelo recorrente no mês de dezembro de 1993, é arrolado aquele que teria sido feito em 24/12/93 à Itelvo Alves Pimenta (fl. 4588), representado pela Nota Promissora de Cr\$ 3.000.000,00 (fl. 4610).

Para tentar comprovar a efetiva transferência dos recursos, o recorrente junta aos autos cópia de recibos de depósitos nas contas do mutuário nº 8.004.431-1, no Banco Real, no valor de Cr\$ 750.000,00 (fl. 4607), e nº 3637-4, no Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 2.250.000,00 (fl. 4608), e cópia do extrato bancário da conta corrente conjunta nº 24.830-4, no Banco do Brasil, onde consta o débito desses valores (fl. 4609).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22
Acórdão nº. : 102-46.568

Ocorre que o cheque da conta conjunta nº 24.830-4 do Banco do Brasil nº 970588, no valor de Cr\$ 750.000,00, foi emitido (fl. 4607) e descontado (fl. 4609) em 21/12/93 (fl. 4607), antes, portanto, da realização do empréstimo e da emissão da Nota Promissória, que ocorreu em 24/12/93 (fl. 4610). Logo, esse cheque não se presta para comprovar essa parte do empréstimo.

O cheque nº 829823 da referida conta conjunta no Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 2.250.000,00, apesar de ter sido emitido (fl. 4608) e descontado (fl. 4609) no dia 24/12/93, diverge do valor do empréstimo, que é de Cr\$ de 3.000.000,00, fato esse que, aliado à divergência de data relativa ao outro cheque acima citado, demonstra que também não serve para comprovar o referido empréstimo. Essa conclusão é corroborada pelo não registro desse empréstimo na declaração de ajuste anual do recorrente do exercício de 1994, não-calendário de 1993 (fls. 28/29).

Salienta-se ainda que sendo o mutuário titular da conta conjunta de onde teriam saído os recursos para o suposto empréstimo (fl. 4609), conclui-se que se o mesmo tivesse sido comprovado com documentação hábil e idônea, o que não ocorreu, deveria ser considerado na proporção de 50%.

Consigna-se, ainda, que a nota promissória por si só, não é suficiente para comprovar uma operação de mútuo, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes abaixo transcrita:

"EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO – A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em data e valores, não bastando a apresentação de nota promissória." (Ac 104-9200/92-DOU de 25/01/93).

"NOTA PROMISSÓRIA – A nota promissória, por ser representativa de um negócio jurídico abstrato, em oposição aos causais, por ela mesma é válida para determinar a obrigação do pagamento, porém, não revela a causa do negócio jurídico. Logo, não é prova efetiva do mútuo por não se prestar somente a esta finalidade, qual seja, a de garantir um empréstimo." (Ac 106-12605/ e 106-12714).

"MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo.” (Ac 106-12836).

“EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.” (Ac 104-17092).

“EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.” (Ac 104-17092).

O recorrente também junta aos autos cópia do comprovante de transferência via bancária de recursos, da conta conjunta com Itelvo Alves Pimenta no Banco do Brasil nº 24.830-4, efetuada, em 23/12/93, à empresa Sementes Ina Ltda, conta corrente no Banco do Brasil nº 12.753-1, no valor de Cr\$ 11.500.000,00 (fl. 4604); da Nota Promissória, datada de 23/12/93 nesse mesmo valor (fl. 4606), bem como copia do extrato bancário da citada conta corrente conjunta, onde consta o débito da referida importância (fl. 4605).

Somente esses documentos, contudo, não são suficientes, para comprovar que essa transferência se refere a empréstimo. A não apresentação do respectivo contrato do suposto empréstimo, bem assim a falta de registro do mesmo na declaração de bens e direitos da declaração de ajuste anual do recorrente do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 (fls. 28/29), demonstram a improcedência dessa alegação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

Ressalta-se por pertinente que a citada conta corrente de nº 24.830-4 não é exclusiva do recorrente, é conjunta com Itelvo Alves Pimenta, seu sócio em diversos imóveis (fls. 37-v, 44, 261/262, 265/268, 269/270, 271/272); na empresa mutuária (fls. 44, 232/233 e 241/242) e na Ouro Branco Armazéns Gerais Ltda. (fls. 44 e 237/238). Assim, se esse mútuo houvesse sido comprovado com documentação hábil e idônea, deveria ser considerado na proporção de 50%.

Relativamente ao empréstimo que teria sido feito em 24/12/93 à Deoclides Almeida Silva, representado pela Nota Promissora de Cr\$ 1.000.000,00 (fl. 4613), o recorrente procura demonstrá-lo com o comprovante de depósito dessa importância na conta do mutuário nº 5396-1, no Banco do Brasil (fl. 4611), e com a cópia do extrato bancário da conta corrente conjunta nº 24.830-4, no Banco do Brasil, onde consta o débito dessa importância (fl. 4612).

Esses documentos também não são suficientes para comprovar o mútuo, que, para ser considerado no exercício seguinte, além da comprovação com documentos hábeis e idôneos, deve constar da declaração de bens e direitos da declaração de ajuste anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993 (fls. 28/29), o que, no caso, não ocorreu.

Quanto aos supostos recebimentos de empréstimos no mês de janeiro de 1994, registra-se que o fato de sua concessão, em dezembro de 1993, não ter sido comprovada com documentação hábil e idônea e de não constarem da declaração de bens e direitos, por si só, dispensa o exame dessas alegações.

Apesar do exposto, proceder-se-á ao exame dos documentos apresentados como sendo relativos valores que teriam sido recebidos dos referidos empréstimos, de modo a demonstrar que também não comprovam o alegado.

O recorrente apresenta cópia de comprovante de depósito (fl. 4618), em 26/01/94, do cheque nº 230596, da empresa Sementes Ina Ltda, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, efetuado na conta corrente conjunta do recorrente e seu sócio Itelvo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001981/98-22

Acórdão nº : 102-46.568

Alves Pimenta nº 24.830-4, no Banco do Brasil, bem como cópia do documento contábil que registra essa emissão (fl. 4618).

Esse depósito, entretanto, não comprova o recebimento do alegado empréstimo, por ser divergente em valor e data com os documentos da alegada operação. O valor do empréstimo seria de Cr\$ 11.500.000,00, coincidente com o que consta do recibo, datado de 23/01/94 (fl. 4617). Entretanto, a Nota Promissória desse mútuo (fl. 4606) vence em 15/01/94, não coincidindo, portanto, com a data do depósito parcial de Cr\$ 10.000.000,00 no Banco do Brasil (26/01/94) e nem com a do recibo (23/01/94) (fl. 4617). Além disso, o cheque da empresa Sementes Ina Ltda. foi emitido nominal ao Sr. Itelvo e não ao recorrente (fl. 4618).

Assim, não se pode considerar como recebido esse empréstimo, cuja concessão também não foi comprovada, de modo a computar o seu valor como recurso disponível na evolução patrimonial, por falta de comprovação com documentação hábil e idônea.

A importância de Cr\$ 2.000.000,00, creditada em 25/01/94 na conta corrente conjunta nº 24.830-4 no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 4619, também não pode ser aceita como proveniente de recebimento de empréstimo que teria sido efetuado à empresa Sementes Ina Ltda (fl. 4588), por falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, inclusive do próprio empréstimo, em dezembro de 1993.

O recibo, datado de 14/01/94 (fl. 4614), referente ao recebimento do suposto mútuo, que teria sido efetuado em dezembro de 1993 à Itelvo Alves Pimenta (Cr\$ 3.000.000,00), não se presta, por si só, para comprovar essa operação. Além disso, sua data não é coincidente com a do depósito de Cr\$ 4.000.000,00 (26/01/94), na conta corrente no Banco do Brasil nº 24.830-4 (fl. 4616), no qual estaria englobado esse recebimento. Some-se a isso o fato de que, como demonstrado anteriormente, não ficou comprovado a efetiva concessão desse empréstimo de Cr\$ 3.000.000,00 ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

Sr. Itelvo Alves Pimenta. Logo, essa importância não pode ser acatada como recurso disponível no mês de janeiro de 1994 oriundo de recebimento de empréstimo.

O recibo datado de 24/01/94, referente ao empréstimo que teria sido realizado a Deoclides Almeida Silva em dezembro de 1993, por si só, não se presta para comprovar essa operação. Além disso, como demonstrado anteriormente, não ficou comprovado a efetiva concessão desse empréstimo em dezembro de 1993.

Assim, por não ter sido comprovada a concessão do empréstimo e não estar o suposto recebimento comprovado com documentação hábil e idônea (contrato de mútuo, cópia de cheque ou de depósito bancário efetuado pelo mutuário), não pode essa importância ser reconhecida como recurso disponível na evolução patrimonial. Diante desses fatos, o registro no extrato bancário da conta corrente conjunta do recorrente no Banco do Brasil de um depósito de Cr\$ 4.000.000,00 no dia 26/01/94 (fl. 4616) não é, por si só, suficiente para comprovar o efetivo recebimento do alegado empréstimo de Cr\$ 1.000.000,00.

O empréstimo que o recorrente teria recebido em 26/01/94 junto ao Sr. Itelvo Alves Pimenta, no valor de CR\$ 10.100.000,00, conforme cópia da Nota Promissória (fl. 4620), também não pode ser acatado por falta de comprovação com documentação hábil e idônea de sua efetividade.

Conforme assinalado na cópia do extrato da conta corrente conjunta nº 24.830-4 do Banco do Brasil, esse empréstimo teria sido recebido em duas parcelas, sendo a primeira em 26/01/94, no valor de Cr\$ 9.600.000,00 (fl. 4621), e a segunda em 27/01/94, no valor de Cr\$ 500.000,00 (fl. 4620 e 4621).

Entretanto, inexistente no processo prova da origem dos Cr\$ 9.600.000,00. Consta apenas na cópia do extrato bancário da referida conta conjunta o depósito dessa importância com o código 623.

Já o depósito de Cr\$ 500.000,00, nessa mesma conta, originou-se do cheque nº 230600 da empresa Sementes Ina Ltda, da qual o recorrente e o mutuante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001981/98-22

Acórdão nº. : 102-46.568

são sócios (fl. 4621), e não da conta particular do Sr Itelvo Alves Pimenta de nº 3637-4 (fl. 4608). Logo, essa importância não se originou de recursos do suposto mutuante, mas da empresa de ambos.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento o acréscimo patrimonial e respectivo imposto relativo ao mês de outubro de 1992, mantendo no mais a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ